



Boletim nº 013/2021	Data: 27/12/2021
Fundamento: Resolução do Tribunal de Contas do Estado nº TC nº 36/2018	Assunto: Tomada de Contas Especial - TCEsp

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCEsp

A Resolução TC nº. 36/2018 trata da instauração, instrução e processamento da Tomada de Contas Especial, tratando-se este de procedimento administrativo de verificação das entradas e saídas de dinheiros, bens e valores públicos, quando da omissão do dever de prestar contas pelo gestor ou responsável, por exercício ou por período de gestão, ou pela prática de qualquer dos atos definidos no caput do artigo 36 da Lei nº12.600/2004, para confrontar a escrita com os correspondentes documentos, levando-se em conta, quando for o caso, a situação dos saldos no início e término do exercício ou do período de gestão, consoante artigo 2º da Resolução.

Estão sujeitos à Tomada de Contas Especial, conforme o artigo 1º da Resolução supra citada, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, inclusive as Organizações Não Governamentais, as entidades de direito privado qualificadas para a prestação de serviços públicos como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as Agências Reguladoras e Executivas.



Em outras palavras, deve-se instaurar uma Tomada de Contas Especial, quando:

- a) da omissão do dever de prestar contas pelo gestor ou responsável, por exercício ou por período de gestão;**
- b) da existência de desfalque, desvio de bens ou valores;**
- c) da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.**

Entretanto, antes de instauração da Tomada de Contas, a autoridade competente deverá adotar todas as providências administrativas com o fim de regularizar a situação e a reparação do prejuízo causado ao erário no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**.

O prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias, começará a contar conforme o artigo 3º da Resolução TC nº. 36/2018 a partir:

- a) da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados;**
- b) da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração, nos demais casos;**
- c) da data da rescisão motivada do acordo de confissão de dívida e parcelamento firmado conforme previsão legal.**

Insta observar, caso exista acordo, durante a adoção das providências



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

administrativas internas, no que pertine a confissão de dívida e parcelamento do débito firmado entre o credor e a autoridade competente, o prazo ficará suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

Em contrapartida, se após o prazo de 180 (cento e oitenta) não se obter o ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa municipal competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e à obtenção do ressarcimento.



Assim sendo, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização das medidas administrativas e não se obtendo êxito, serão competentes para a instauração da Tomada de Contas Especial os agentes elencados no artigo 4º, incisos I à XX, variando o prazo para **instauração e conclusão** das Tomadas de Contas Especiais, conforme abaixo:

- a) de **30 (trinta) dias para instaurar e 90 (noventa) dias para concluir para as autoridades relacionadas nos incisos I a XV, XIX e XX ;**
- b) de **90 (noventa) dias para instaurar e 180 (cento e oitenta) dias para concluir para as autoridades relacionadas nos incisos XVI a XVIII.**

Desta feita, finalizado os respectivos processos deverão ser, de imediato, remetidos ao Tribunal de Contas, porém os prazos acima ficarão suspensos por determinação legal, se houver a necessidade de requerer ações de outros órgãos ou quaisquer medidas que extrapolam as atribuições da autoridade responsável pela



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

instauração da Tomada de Contas Especial, desde que comunicado ao Tribunal de Contas pelo prazo de **60 (sessenta) dias**.

De igual forma, caso exista acordo, durante a Tomada de Contas Especial, no que tange a confissão de dívida e parcelamento do débito firmado entre o credor e a autoridade competente, o prazo de conclusão da Tomada de Contas ficará suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

Salvo determinação em sentido contrário do Tribunal de Contas do Estado, fica dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial, nas seguintes hipóteses:

a) valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

b) houver transcorrido prazo superior a 08 (oito) anos das seguintes datas:

- 1. da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados;**
- 2. da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração, nos demais casos;**
- 3. da data da rescisão motivada do acordo de confissão de dívida e parcelamento firmado conforme previsão legal.**

A Tomada de Contas Especial, devidamente formalizada, possui rito próprio e deverá ser instruída e organizada de modo que contenha todos os documentos essenciais à evidenciação e à quantificação do dano ao erário e à identificação dos responsáveis, bem como a comissão de Tomada de Contas Especial (designada pela autoridade competente) deve ser composta preferencialmente de servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha recair em servidores de outros órgãos e entidades.

No caso em que as apurações procedidas pela comissão levarem à



responsabilização da autoridade que a constituiu, nova comissão deverá ser designada, pela autoridade de nível hierárquico imediatamente superior ao do responsabilizado no prazo de **5 (cinco) dias**.

A claras nuvens, cabe à comissão de Tomada de Contas Especial promover todos os atos necessários ao bom andamento do procedimento administrativo, onde após sua conclusão, os autos deverão ser encaminhados à unidade de contabilidade responsável, para registro dos fatos contábeis correspondentes ou ao setor de patrimônio, com vistas à realização dos pertinentes registros patrimoniais, em se tratando de bens.

Ato contínuo, os autos deverão ser encaminhados ao dirigente do órgão ou da entidade para emissão do pronunciamento (conforme previsto no item XIV do Anexo I da Resolução 36/2018), ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do correspondente Poder, para elaboração do relatório e emissão do certificado de auditoria previstos no item XVI do Anexo I, com antecedência mínima de **10 dias do prazo final para conclusão da Tomada de Contas Especial**.

O encaminhamento dos autos ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, suspenderá o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial que elaborará o relatório e emitirá o certificado de auditoria conforme previsto no item XVI do Anexo I da Resolução 36/2018 no prazo de **120 (cento e vinte) dias**.

Caso o Órgão Central de Controle Interno determine diligências, na hipótese do procedimento de Tomada de Contas Especial, conter falhas ou irregularidades, o órgão ou a entidade de origem deverá realizar as diligências solicitadas no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**.

No prazo de novas diligências requeridas pelo Órgão Central do Controle Interno o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a análise ficará suspenso, conforme determinação prevista no artigo 12, § 3º da Resolução 36/2018.

Concluída a Tomada de Contas Especial, esta deverá ser enviada para o Tribunal de Contas do Estado, desde que:

a) o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos



encargos legais, for igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ; e

b) não houver transcorrido mais de 08 (oito) anos das datas dispostas no § 1º do artigo 3º da Resolução TCE nº. 36/2018.

De forma inversa, serão arquivadas as Tomadas de Contas Especiais, antes do encaminhamento ao TCE-PE, nas seguintes hipóteses:

a) ressarcimento integral do dano, inclusive gravames legais, ou reposição do bem pelos responsáveis;

b) reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;

c) ausência de prejuízo ao erário;

d) apresentação da prestação de contas extemporânea;

e) imputação de responsabilidade exclusivamente a terceiros não vinculados à Administração Pública, salvo quando sujeitos ao dever de prestar contas por haver gerido recursos públicos.

f) quando, após a apuração do dano, subsistir débito inferior ao limite de que trata o caput do artigo 13 desta Resolução.

g) quando, após conclusão da Tomada de Contas Especial, houver transcorrido mais de 08 (oito) anos das datas dispostas no § 1º do artigo 3º da Resolução TC nº. 36/2018.

Conforme o parágrafo único do artigo 14 da Resolução 36/2018, o disposto no item b somente se aplicará no caso de o material repostado, apreendido ou recuperado apresentar-se em condição de uso e em perfeito estado de conservação.

Faz-se necessário observar, que os casos de dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, previstos no artigo 5º, de não encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE-PE, por não atender aos requisitos do caput do artigo 13, e de arquivamento, previstos no § 2º do artigo 13 e nos incisos VI e VII do artigo 14,



todos da Resolução 36/2018, não implicam o cancelamento do débito, ao qual continuará obrigado o devedor, cujo pagamento é condição para que lhe possa ser dada quitação.



Nestes casos, consoante § 1º do artigo 17 da Resolução 36/2018, caberá à comissão de tomada de contas ou a autoridade administrativa responsável pelas medidas de recomposição do erário, proceder à instrução probatória com vistas à apuração do fato, do débito e da responsabilidade, assegurados, em qualquer hipótese, direito de ampla defesa e de contraditório aos envolvidos, adotando-se medidas administrativas e/ou judiciais com vistas a promover a devida responsabilização e o ressarcimento do respectivo dano, tais como:

- a) registro da pessoa física ou jurídica, em cadastro de responsável por créditos não quitados perante o setor público estadual ou municipal;**
- b) dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável;**
- c) adoção das penalidades preestabelecidas nos instrumentos pactuados pelo órgão ou entidade, quais sejam: contratos, termos de convênio e congêneres, termos de parceria e contratos de gestão;**
- d) realização de procedimento administrativo regular para constituição do crédito não tributário, para inscrição em dívida ativa do Município ou Estado de Pernambuco, através do órgão competente, nos termos da legislação municipal ou estadual aplicável.**

As tomadas de contas arquivadas ou dispensadas deverão ser informadas ao TCE-PE por ocasião da prestação de contas anual da entidade e quando arquivadas ou dispensadas, exclusivamente, pelo motivo de transcurso do prazo previsto nos artigos 5º e 13 da Resolução 36/2018, a autoridade competente deverá instaurar processo



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

administrativo para apuração das responsabilidades dos servidores que deram causa, e comunicar o fato ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que adotará as providências cabíveis.



Atente-se para a responsabilidade solidária do controle interno do órgão ou da entidade, ao tomarem conhecimento de omissão da autoridade competente no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não adotarem as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, conforme previsão do parágrafo único do artigo 31 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por derradeiro, sugere-se a leitura integral da Resolução TC nº. 36/2018 e seus anexos.